



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000465328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1031600-53.2016.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes MAURA SOUTO CASTRO, LUIZ UEDINER PINHEIRO DA COSTA e EVA CASTROMDA COSTA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1031600-53.2016.8.26.0554

Apelantes: Maura Souto Castro, Luiz Uediner Pinheiro da Costa e Eva Castromda Costa

Apelado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Comarca: Santo André

Voto nº 39236

Ementa: Responsabilidade Civil. Cancelamento de voo. Dano moral configurado. Circunstancias dos autos que impõem a majoração do montante indenizatório. Recurso provido.

A r. sentença, cujo relatório ora se adota, julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 100/103). Recorrem os autores procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 157/159).

É o relatório.

Em seu apelo, os autores sustentam que

tiveram problemas na volta de sua viagem de Orlando, posto que, em razão de problemas técnicos na aeronave, o regresso ocorreu mais de 21 horas após o previsto.

Destacam que, durante todo o período em que ocorreram diversas remarcações contínuas, ficaram no aeroporto "encarcerados", sem qualquer assistência.

Pretendem a majoração da indenização por danos morais, visto que o valor de R\$ 10.000,00, se dividido pelos três requerentes, resulta em montante ínfimo e incompatível com os danos sofridos.

Sustentaram que o voo originalmente programado foi cancelado por problema técnico no avião, e a requerida disponibilizou uma "míni van" com cerca de 15 lugares para levar mais de 100 passageiros a um hotel. Aditaram que tentaram aguardar até chegar sua vez, mas como estavam com uma criança de apenas dois anos, acabaram pegando um táxi.

Aditaram que mal puderam descansar no hotel, pois o voo foi remarcado para as 09h00 do dia seguinte, de modo que deixaram o hotel às 06h00. Porém, este voo também foi cancelado, e ficaram aguardando dentro do hotel por novas instruções. Após, um funcionário da Azul garantiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o voo estava confirmado, mas, ao chegarem ao aeroporto, novamente foram informados de que houve o cancelamento.

Narram que houve remarcação para as 15h, mas ocorreu novo cancelamento. Destacam que houve um total de quatro remarcações, e salientaram o fato de que não possuíam fraldas ou comida para a criança, o que causou mais desespero.

Asseveram que o Ministério Público opinou pela fixação da indenização de R\$ 10.000,00 para cada autor e, ao final, pediram a reforma da r. Sentença para que a mesma observe este patamar.

Pois bem.

Trata-se de recurso exclusivo dos autores, ressaltando-se que a requerida já realizou o depósito da condenação imposta em primeiro grau.

Ressalte-se que a r. Sentença acolheu os fatos da maneira como foram descritos na petição inicial, consignando que os mesmos restaram incontroversos, e que a ré se limitou a lançar argumentos genéricos, admitindo que o cancelamento de voo se deu em razão de falha mecânica na aeronave, situação que não se confunde com caso fortuito ou força maior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resta avaliar o valor da indenização por danos morais, arbitrado em primeira instância em R\$ 10.000,00, tratando-se de condenação única (fls. 110).

Considerados os elementos de prova produzidos nos autos, tem-se que a r. Sentença deve ser reformada.

Os requerentes tiveram seu regresso a Campinas atrasado em quase um dia, sofrendo abalo moral considerável, pois houve vários cancelamentos e remarcações do voo até que, finalmente, pudessem de fato embarcar.

Ressalte-se que o casal estava acompanhado de sua filha de dois anos de idade, o que tornou o atraso de 21 horas ainda mais angustiante, até mesmo por não estarem preparados para tal situação, vendo-se desprovidos da alimentação adequada para a criança, bem como das demais necessidades como fraldas ou local para descanso.

Ainda que a ré tenha encaminhado os autores para um hotel, o fato é que os requerentes regressaram ao aeroporto pela manhã, por orientação da requerida, e ainda tiveram que aguardar por muitas horas até que o embarque realmente ocorresse, em razão de novos cancelamentos, vindo a embarcar somente às 19 horas do dia seguinte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Toda a situação vivenciada causou inquestionável dano à esfera moral dos apelantes, de maneira que a indenização deve ser arbitrada, para cada um, de forma a efetivamente reparar o prejuízo sofrido.

Desta feita, da-se provimento ao recurso, tendo em conta as particularidades do caso concreto, fixa-se a indenização, para cada autor, em R\$ 10.000,00, mantida a forma de atualização prevista na r. Sentença. Em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% sobre o valor da condenação.

Luis Carlos de Barros
Relator